



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 227, DE 2012

Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

Art. 2º É direito de todo cidadão ter registrado, em boletim de ocorrência, infração penal ou administrativa que ofenda a incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como a preservação da ordem pública.

Art. 3º É dever de toda autoridade policial registrar em boletim de ocorrência as infrações penais ou administrativas que presenciar, bem como as que lhe forem comunicadas pelos agentes da autoridade policial, pela vítima, por testemunha ou por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido.

§ 1º O registro deverá ser realizado pela primeira autoridade policial que presenciar ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no

atendimento telefônico de emergências dos órgãos de policiamento ostensivo, ou eletronicamente, via internet.

§ 2º Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta Lei e para os dispositivos equivalentes previstos na legislação processual penal, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, sem distinção de nível hierárquico.

§ 3º Considera-se agente da autoridade policial, para os fins previstos nesta Lei e para os dispositivos equivalentes previstos na legislação processual penal, os agentes públicos ou privados que exercerem atividade complementar ou auxiliar aos órgãos de segurança pública através de proteção e guarda de bens, serviços e instalações públicas, ou na proteção e guarda de pessoas, valores, patrimônio ou atividades privadas, regulamentada por lei e autorizada por autoridade policial competente.

§ 4º Os militares das Forças Armadas, quando exercerem atividades próprias de segurança pública, para a garantia da lei e da ordem, nas hipóteses autorizadas e previstas em lei, passam à condição análoga de autoridade policial e deverão registrar as infrações nos termos desta Lei.

Art. 4º O boletim de ocorrência será confeccionado em três modalidades:

I - Boletim de Ocorrência de Infração Administrativa, destinado ao registro de infrações administrativas que provoquem dano, perigo, cerceamento de direito ou que ofendam a ordem pública;

II - Boletim de Ocorrência de Infração Penal, destinado ao registro de infrações penais que não resultem em prisão em flagrante delito, inclusive os crimes sem autoria determinada e os de menor potencial ofensivo;

III - Boletim de Ocorrência de Infração Penal com Prisão ou Apreensão em Flagrante Delito, destinado ao registro da prisão de pessoa que incide nas hipóteses previstas nos artigos 302 e 307 do Código de Processo Penal, ou à apreensão de adolescente infrator, nos termos do artigo 173 do Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 1º No âmbito de suas atribuições legais, as Guardas Municipais são obrigadas a confeccionar o boletim de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de infração de menor potencial ofensivo, a autoridade policial deverá confeccionar boletim de ocorrência com lavratura do termo circunstaciado, nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, o preso ou apreendido deverá ser encaminhado, mediante recibo de entrega, para a autoridade de polícia judiciária, que avaliará a possibilidade de arbitrar fiança e instaurar inquérito policial, comunicará a prisão ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e, em seguida, encaminhará o preso à unidade prisional e o menor infrator à unidade socioeducativa.

§ 4º A execução das ações previstas no parágrafo anterior deverão ser referendadas por superior imediato da autoridade policial responsável pela prisão, que deverá informar à corregedoria da polícia judiciária as circunstâncias do não encaminhamento e ao Ministério Público as circunstâncias e as providências decorrentes.

§ 5º Nos casos em que o preso for policial militar e o crime estiver previsto no Código Penal Militar, será encaminhado à autoridade de polícia judiciária militar estadual, que observará o disposto no § 3º deste artigo e as disposições pertinentes do Código de Processo Penal Militar, devendo remeter posteriormente todos os feitos à autoridade da polícia judiciária civil da circunscrição do local do crime.

§ 7º As apreensões decorrentes de qualquer um dos tipos de registros de ocorrências deverão ser encaminhadas à autoridade de polícia judiciária, civil ou militar, quando for o caso, do local do crime, imediatamente se houver prisão ou apreensão em flagrante delito, ou até o primeiro dia útil após o registro, nos demais casos.

Art. 5º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, hora, local da ocorrência e unidade policial responsável;

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro da autoridade policial e do perito, quando houver;

III - nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

IV - descrição do fato e classificação da infração penal ou administrativa vislumbrada pela autoridade policial responsável pelo atendimento ou pela prisão ou apreensão;

V - condição física da vítima, da autoridade policial responsável pela prisão ou apreensão, atestado em exame de corpo de delito, quando houver violência física, resistência à prisão ou prisão em flagrante;

VI - descrição da quantidade e tipo de droga apreendida, no caso de exame de constatação química já realizado, ou do tipo de substâncias suspeita de ser droga e enviada para a polícia técnico-científica para exame de constatação química, quando for o caso;

VII - descrição do tipo, quantidade, cor e marca das armas, veículos e objetos apreendidos, furtados, roubados ou danificados, quando for o caso;

VIII – croqui do local da infração com a disposição dos envolvidos, veículos, edificações e demais objetos.

IX – assinatura da vítima, do autor e da testemunha, ou a assinatura de duas testemunhas na hipótese de qualquer dos dois primeiros se recusarem a assinar.

§ 1º Logo que tiver conhecimento da infração penal, por meio do centro de operações das polícias ostensivas ou após receber boletim de ocorrência confeccionado por outra autoridade policial, a autoridade de polícia judiciária dirigir-se-á à unidade policial responsável pelo registro, se necessário, e ao local da ocorrência do fato, para os fins do disposto no art. 6º do Código de Processo Penal, complementando ou retificando o registro referido nos incisos V a VIII do *caput* deste artigo, se necessário.

§ 2º Nos casos em que a autoridade de polícia judiciária não entender necessário ou não for possível cumprir o previsto no parágrafo anterior, no boletim de ocorrência constará apenas os dados preenchidos pela autoridade policial que realizou o atendimento.

§ 3º As perícias e os resultados de exames de constatação química, exames de corpo de delito e demais elementos técnicos de prova, solicitados pela autoridade policial que realizou o atendimento, serão remetidos diretamente para a autoridade de polícia judiciária quando conclusos, atrelado ao número único de boletim de ocorrência, que será atualizado com a informação da polícia técnico-científica.

Art. 6º A autoridade de polícia judiciária poderá, a qualquer momento após receber o boletim de ocorrência, rever e alterar a classificação penal do fato atribuída por outra autoridade policial.

Art. 7º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência e compartilhá-los entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica.

§ 1º No caso de boletim de ocorrência de infração administrativa confeccionado por guarda municipal, o compartilhamento de que trata o *caput* deverá ser feito também com a prefeitura local.

§ 2º No caso de prisão em flagrante, o compartilhamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feito também com a Defensoria Pública e a autoridade judiciária competente.

Art. 8º Os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e periodicamente transmitidos ao órgão competente da União para a formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa atender uma demanda social emergente e urgente no Brasil: assegurar o atendimento adequado à população brasileira e a definição de um padrão mínimo para os registros criminais no País, além de ampliar a presença do Ministério Público no controle da atividade policial. Um dos efeitos indiretos da proposta seria a ampliação dos efetivos policiais destinados ao policiamento ostensivo e à investigação.

Esses efeitos serão possíveis por meio da regulamentação e descentralização do registro de boletins de ocorrência, que, conforme a proposta, deixarão de ser realizados apenas pelo delegado de polícia, Civil ou Federal, e passarão a ser realizados também pelos policiais militares e rodoviário federal, quando em patrulhamento, e pelo policial federal, quando em policiamento de fronteira, portos e aeroportos. Ou ainda pelo militar em missão de garantia da lei e da ordem.

É missão constitucional da União legislar privativamente sobre a formação de sistemas estatísticos e registros públicos (art. 22, incisos XVIII e XXV). O presente projeto busca, portanto, uniformizar os registros criminais em todo o território nacional.

O projeto ainda assegura o acesso e o controle do Ministério Público aos registros e as atividades policiais, nos termos da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e a formação de bancos de dados criminais únicos na União, nos Estados e no Distrito Federal, para planejamento, avaliação e controle das intervenções policiais e políticas públicas de segurança. Com isso viabilizaremos a implementação do Sistema Nacional de Estatísticas Criminais (SINESP), recentemente aprovado no Congresso Nacional, que propiciará o planejamento técnico de políticas públicas de controle do crime no País.

Por essencial, o projeto tem como objetivo acabar com o sistemático desrespeito ao cidadão brasileiro causado pela extrema dificuldade de se registrar um boletim de ocorrência no Brasil. Tem-se obstruído um direito básico do cidadão, o direito à justiça e à reparação.

Além da obstrução do acesso à justiça, o atual sistema de registro de ocorrências realizado de forma burocrática e ineficaz causa prejuízo direto à segurança pública e ao erário público, pois na maior parte dos Estados os crimes são registrados duas vezes, uma pela Polícia Militar e outra pela Polícia Civil.

Com a proposta, esperamos o fim da “segunda vitimização” do cidadão, que é obrigado a esperar horas nas delegacias de Polícia Civil, depois de ter sido vítima de

um crime. Hoje, o cidadão é obrigado a ir a uma delegacia e aguardar o segundo registro criminal para registrar um crime de que foi vítima, quando poderia ser atendido no local onde houve o crime, inclusive na sua própria casa, quando o crime lá ocorrer. O desrespeito às vítimas foi institucionalizado pelo duplo registro, constituindo inclusive o principal motivo da subnotificação que tanto prejudica o planejamento da segurança pública.

Mesmo em regiões ricas e urbanizadas, há várias cidades que não contam com delegacias de polícia nos horários noturnos, o que acaba obrigando o deslocamento da população vitimada, por vários quilômetros, até a delegacia mais próxima, em plena madrugada, junto com a viatura da Polícia Militar. Com o registro realizado pelo policial que lhe atendeu, o cidadão poderá inclusive ser atendido em casa, por exemplo, num caso de roubo de residência.

Importante ressaltar que o projeto não desrespeita as atribuições legais das Polícias Civil e Federal. Funções típicas de polícia judiciária, como arbitrar fiança, apreender objetos e periciar a cena do crime permanecem no seu campo de atuação. O que se pretende é apenas descentralizar os registros que não precisam ser feitos necessariamente pela autoridade de polícia judiciária.

Nesse aspecto destaca-se a inovação ao trazermos a luz o registro das atuações da polícia judiciária militar estadual, que também possuem a competência de investigar crimes cometidos por policiais militares contra civis, como nos crimes dolosos contra a vida, quando remete o IPM para a Justiça comum julgar. E nos casos em que o processo ocorre na própria justiça militar estadual, como nas situações previstas nas Súmula 30/TRF (Crimes concorrentes entre civis e militares, processo de ambas Justiças) e súmula 199/TRF e 45/STJ (Crimes praticados por PM contra civil, com arma de fogo da PM, processo e julgamento ocorre na Justiça Militar Estadual).

Com a proposta, esperamos também o aumento do número de policiais militares prevenindo crime, através do policiamento ostensivo. Hoje os policiais militares são obrigados a se ausentar do policiamento ostensivo aguardando o segundo registro dos crimes nas delegacias de polícia, principalmente nos casos de prisão em flagrante. Em São Paulo, há casos de 12 horas de espera para registrar uma prisão em flagrante delito. A eliminação do segundo registro trará um aumento real de efetivo a Polícia Militar sem a necessidade de contratação, canalizando as equipes de patrulhamento para a sua atividade fim.

Com a proposta, esperamos ainda o aumento do número de policiais civis fazendo investigações. Sem o duplo registro criminal, não seria mais necessário os plantões nas delegacias de Polícia Civil. Logo, o número de equipes de investigação (delegado, escrivão, investigador e agente) aumentaria, transferindo para a investigação

os policiais civis que hoje atendem o público nos balcões das delegacias, fazendo o cartorial registro de ocorrências. A população passaria a fazer os registros no atendimento das viaturas da PM ou no telefone de emergência 190. E a delegacia voltaria a ser a unidade de polícia judiciária, exclusivamente dedicada à elucidação de crimes. Outro ganho seria a preservação da imagem e da identidade dos policiais civis, para seus trabalhos de investigação e diligências em campo.

Esperamos, também, o fim dos atritos entre as Polícias Civis e Militares. O duplo registro de infrações penais “hierarquiza as polícias”, colocando a polícia judiciária, em especial os delegados de polícia, acima da polícia ostensiva. Com isso, além da quebra da harmonia, o quadro atual causa confronto constante, pelo tempo que o PM fica afastado da atividade de policiamento ostensivo, em especial durante os registros das prisões em flagrante delito e pelas diferentes interpretações dos fatos ocorridos.

Todos esses problemas decorrem da ausência de regras para o registro das infrações penais atendidas pelas polícias, concentram-se todos os registros nas polícias judiciárias, que deveriam se dedicar exclusivamente a investigação.

A autonomia do registro das infrações penais atendidas e das solicitações dos procedimentos correlacionados pela polícia ostensiva, inclusive nas prisões em flagrante delito, além de corrigir grave distorção de ordem técnico jurídica e administrativa do sistema de segurança pública, ainda o moderniza, colocando-o em sintonia com a realidade social e administrativa do Brasil; prepara-o para enfrentar o problema criminal contemporâneo, que requer agilidade e eficiência das forças policiais, em detrimento da burocratização paralisante que domina os atuais registros criminais, constituindo-se, portanto, em avanços incalculáveis para a prestação da segurança pública a população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Código de Processo Penal - CPP - L-003.689-1941

Art. 302 - Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 307 - Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Estatuto da Criança e Adolescente - ECA - L-008.069-1990

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/07/2012.